entendido e façam executar. Paces do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—Bernardino Ma-CHADO -- Afonso Costa -- Artur R. de Almeida Ribeiro -Alexandre Braga - José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares - Herculano Jorge Galhardo - Ernesto Jardim de Vilhena - José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

## Decreto n.º 3:351

Convindo providenciar, em vista do disposto do artigo 2.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto findo, quanto à distribulção de serviço aos médicos com a graduação de oficiais superiores:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portugue-

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º As situações dos capitães de fragata médicos são:

Sub-chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, director ou sub-director do Hospital da Marinha, chefe do pôsto médico do Arsenal da Marinha, chefe do Serviço de Saúde de Esquadra.

Art. 2.º As situações dos capitães-tenentes médicos são:

Sub-chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, sub-director do llospital da Marinha, primeiro médico do corpo de marinheiros, médico da Fábrica Nacional da Cordoaria e Divisão de Reformados, chefe do Serviço de Saúde de Divisão Naval, primeiro médico de guarnição de navio com lotação de comando de capitão de mar e guerra ou capitão de fragata.

Art. 3.º Quando algum médico oficial superior não exercer qualquer das comissões que lhes vão designadas, poderá servir no Hospital da Marinha, sendo de menor patente ou antiguidade que o sub-director, como clínico geral dos oficiais e sargentos ou como encarre-

gado da especialidade, se a tiver.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — José António Arantes Pedroso.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA Secretaria Geral

## LEI N.º 821

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,

e en promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a constituir uma comissão não remunerada que se denominará Comissão Central das Cantinas Escolares, a qual funcionará junto da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública e que terá as seguintes atribulções:

1.º Promover e dirigir por todo o país a instalação e

manutenção de cantinas escolares;

2.º Constituir sub-comissões, não remuneradas por qualquer título ou forma, nos bairros de Lisboa e Pôrto, nos concelhos e freguesias de todo o país que tenham dentro das respectivas circunscrições não só as mesmas atribuições, que à Comissão Central são dadas neste artigo, mas, ainda, a de administrarem, sob a superintendência da Comissão Central, as cantinas escolares por elas instaladas e os fundos exclusivos que obtiverem;

3.º Administrar as receitas que pelo artigo 2.º são

atribuídas à obra das cantinas escolares;

4.º Tomar a iniciativa de quaisquer festas, espectáculos, quêtes ou subscrições e angariar donativos a favor desta obra.

Art. 2.º São atribuídas à Comissão Central as seguin-

a) A importância das somas ainda disponíveis da dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 33.º, do orçamento do Ministério de Instrução Pública, aprovado para o ano económico de 1914-1915, que nos termos do artigo 29.º da lei orçamental, do referido Ministério, n.º 226, de 30 de Junho de 1914, podem aplicar-se à obra das canti-

b) A verba inscrita no mesmo orçamento do mesmo Ministério para cantinas escolares e as que nos orçamentos seguintes do Estado, corpos administrativos ou quaisquer colectividades forem inscritas para o mesmo

c) O produto dos aluguéis do salão, ou do Teatro de S. Carlos, ou do scenário ou guarda-roupa do mesmo

d) O produto de quaisquer festas, espectáculos, quêtes ou subscrições que sejam feitas com êsse fim;

e) Quaisquer donativos. legados ou heranças;

f) Todas as mais quantias que por diplomas especiais

lhe sejam atribuídas.

Art. 3.º As sub-comissões locais terão as receitas que pela Comissão Central lhes forem atribuídas e as mais que por sua iniciativa consigam obter, e delas prestarão anualmente contas à Comissão Central.

§ único. A importância anual que a Comissão Central dispense a qualquer sub-comissão será fixada em atenção à quantia que a sub-comissão anualmente dispenda, das que pela sua iniciativa obtenha e ainda ao número

de alunos que a cantina sustente. Art. 4.º A Comissão Central tem autonomia administrativa e financeira e prestará suas contas anualmente ao Conselho Superior da Administração Financeira do Es-

Art. 5.º A Comissão Central elegerá, de entre os seus membros, uma comissão executiva e que terá as atribulções que em regulamento especial lhes forem atribuídas.

Art. 6.º É reconhecida individualidade jurídica, tanto

à Comissão Central como às sub-comissões.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

## Lei n.º 822

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta. e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo a autorizado a transferir do orçamento do Ministério do Fomento para o Ministério de Instrução Pública, a cuja disposição ficará o saldo existente da verba destinada à construção da Escola In-

dustrial de Brotero, de Coimbra.

Art. 2.º O Governo, pelo Ministério de Instrução Pública, nomerá uma comissão administrativa especial, da qual deverão fazer parte professores daquela escola, e à qual será cometido o encargo, em condições que o Governo regulará, de fazer modificar o projecto elaborado pelo arquitecto Silva Pinto, no sentido da sua conveniente simplificação e da redução do custo da sua execução, e de proceder a esta, no mais curto prazo possível, pela construção do novo edificio para a referida escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Fomento e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO-Afonso Costa — Herculano Jorge Galhardo — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães,